



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.360334-7/001
Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres
Data do Julgamento: 17/09/2024
Data da Publicação: 18/09/2024

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO COM PERDA DE CONEXÃO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em razão de atraso de voo que resultou na perda de conexão, impedindo o autor de participar de etapa eliminatória de concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a companhia aérea deve ser responsabilizada por danos materiais e morais em decorrência do atraso de voo e perda de conexão; e (ii) estabelecer se o valor fixado para a indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre passageiro e companhia aérea, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC).

O atraso de voo por "readequação da malha aérea" configura fortuito interno, inerente à atividade do transportador, não afastando a responsabilidade da companhia aérea.

A falha na prestação do serviço é comprovada pela perda da conexão e consequente desclassificação do autor do concurso público, resultando em dano material e moral.

O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$15.000,00, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso e o impacto psicológico sofrido pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A companhia aérea responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de atraso de voo que resulta em perda de conexão, mesmo quando decorrente de readequação da malha aérea, considerada fortuito interno. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e as peculiaridades do caso.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 14; CBA, art. 256, II. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25.05.2017; TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.517087-1/001, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, j. 26.11.2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.360334-7/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): TAM LINHAS AÉREAS S/A LATAM - APELADO(A)(S): VANEILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RELATOR

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A, contra sentença, (ordem 46),

proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano, que julgou procedentes os pedidos formulados em pretensão indenizatória por danos materiais e morais, por atraso de voo, ajuizada por apelante, VANEILSON PEREIRA DO NASCIMENTO em desfavor da Cia Aérea apelante.

O autor/apelado ingressou com a presente demanda, pugnando por compensação a título de danos materiais e morais, por atraso de voo com perda de conexão. Alegou que a viagem de Belo Horizonte/MG à Teresina/PI, tinha por objetivo a participação em prova de avaliação psicológica no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Piauí, no dia 03/07/2022, às 07:00h.

Pleiteou indenização por danos morais (R\$15.000,00) e materiais (R\$2.338,87).

A LATAM apresentou contestação alegando, em suma, ausência de ato ilícito, haja vista que o atraso ocorreu por readequação da malha aérea. Alegou, ainda, cumprimento da resolução 400 da ANAC.

Após regular trâmite da demanda, sobreveio sentença pela procedência dos pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VANEILSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A., condenando a requerida no pagamento:

1) da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a contar da data do arbitramento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação.

2) de danos materiais, no importe total de R\$2.338,87 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido segundo a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais a contar da data de desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo das "sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável" (art. 2º, da Lei nº 7.115/83).

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação."

Em razões de ordem 48 apela o Cia Aérea, reiterando os argumentos expendidos na contestação de ausência de ato ilícito, pois o atraso no voo se deu por readequação da malha aérea, o que configuraria a excludente de ilicitude, "caso fortuito ou força maior".

Aduz que uma série de motivos podem afetar a malha área, ensejando, dessa forma, a necessidade de alterações, dentre eles podemos citar: problemas logísticos ou de infraestrutura; maior número de voos em determinado trecho; mudanças realizadas pela ANAC visando a melhoria da logística operacional, dentre outros.

Sustenta que "em momento algum, a parte autora ficou presa a imposições da ré, em momento alguma houve arbitrariedade por parte da companhia, tudo fora oferecido de acordo com a lei, resguardando a possibilidade de ambas as partes, sempre visando o bem estar maior de todos que contrataram o voo em questão."

Assevera que não está presente, no caso em tela, a tríade necessária para que reste configurado o dever da ré de indenizar a parte autora, "pois o mero aborrecimento por si só não é capaz de demonstrar: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita."

Defende "ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos materiais", pois "não há um único documento que comprove a ocorrência de danos materiais."

Sobre o valor da indenização, assevera que "eventual fixação de indenização deverá se pautar por critérios razoáveis, evitando o enriquecimento sem causa da parte Apelada e, conseqüentemente, uma avalanche de processos semelhantes."

Ao final, requer a exclusão da condenação por danos morais, "eis que presente a excludente de responsabilidade civil e cumprido o contrato de transporte aéreo firmado".

Subsidiariamente, requer seja o dano moral reduzido "até patamares razoáveis que não imputem enriquecimento indevido dos Recorridos".

Preparo recursal em documento de ordem 49.

O apelado apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Adoto o relatório da sentença:

"VANEILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado, propôs a presente Ação Indenizatória em face da LATAM AIRLINES BRASIL, aduzindo, em síntese, "com o objetivo de participar de prova de avaliação psicológica no Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Piauí no dia 03/07/2022, às 07:00h(...), o Autor adquiriu passagens de voos operados pela Ré" Belo Horizonte/Brasília/Teresina, com saída em 02/07/2023. Afirmou que, 02/07/2022, o Autor compareceu com a necessária antecedência ao Aeroporto de Confins e fez todos os procedimentos necessários, como check-in e emissão de seus bilhetes, dirigindo-se em sequência ao portão de embarque", no entanto foi informado que a aeronave estava em manutenção.

Salientou que foi orientado a embarcar em outro portão, mas "após algum tempo de espera, no qual nenhuma informação foi repassada aos consumidores, o Autor se dirigiu ao balcão da Ré no portão de embarque, explicou sua situação e questionou sobre quando ocorreria o voo, pois estava na iminência de perder a conexão que tomaria em Brasília". Afirmou que foi informado que não perderia sua conexão, pois "a equipe em Brasília já estava ciente do atraso ocorrido, pelo que esperariam a chegada dos passageiros atrasados para, só então, iniciarem a viagem a Teresina".

Acrescentou que, a despeito disso, outros passageiros estavam sendo realocados para outros voos, o que não aconteceu com o requerente. Ressaltou que "a decolagem ocorreu somente às 18:58h, com atraso de quarenta e três minutos, chegando o Autor a Brasília às 20:12h, ou seja, faltando apenas OITO MINUTOS para a decolagem da aeronave que o levaria a Teresina" e, apesar de todo seu esforço, quando chegou ao portão de embarque para Teresina "constatou que a aeronave já havia partido". Argumentou que, de forma debochada, "a funcionária disse que tudo não passava de uma MENTIRA, pois em hipótese alguma a aeronave esperaria pelo Autor, mesmo havendo atraso pela própria companhia aérea". Alegou que "novamente a Ré negou o pedido de reacomodação imediata, mesmo havendo outros voos disponíveis com destino a Viracopos, de onde poderia se dirigir a Teresina (Doc 11 -Voo BSB-VCP); disse que a única opção disponível ao Autor seria tomar voo no dia seguinte (03/07/2022), com partida às 08:35h e chegada por volta de 10:25h". Diante dos fatos, uma vez que não lhe foi ofertada reacomodação, foi forçado a retornar para Belo Horizonte, "vendo frustrado seu sonho, tão próximo de ser concretizado, por conta da total desídia da Ré", sendo eliminado do certame. Discorreu sobre as questões fáticas e direito, salientando que a situação é passível de indenização por danos morais e materiais."

O propósito recursal consiste em definir se a companhia aérea/apelante deve ser condenada a compensar os danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor/apelado, em razão do atraso no primeiro trecho do voo, que culminou na perda da conexão, com retorno do autor para Belo Horizonte.

De início, insta ressaltar que, conquanto se reconheça a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as companhias aéreas e os passageiros (RE 636331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017), no caso em tela, impõe-se a aplicação da legislação consumerista na relação firmada entre as partes.

Isto porque o apelado se enquadra no conceito de consumidor, nos moldes do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enquanto a apelante se amolda na concepção de fornecedor previsto no art. 3º da referida legislação.

Assim, em observância às regras do direito consumerista, responde, a Cia aérea, objetivamente, como fornecedora de serviços, pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC), independentemente da perquirição da existência de sua culpa.

Logo, o prestador de serviços responde pelos danos causados aos consumidores, se demonstrado o dano e o nexo de causalidade, afastando o dever de reparação apenas se constatado o fato exclusivo do consumidor, fato de terceiros ou caso fortuito ou força maior.

Na hipótese, é incontroverso, que houve atraso na partida do 1º voo, trecho Belo Horizonte X Brasília, o que fez com que o apelado perdesse a conexão seguinte, Brasília X Teresina. Sendo que a única opção que a Cia aérea deu foi de realocação para voo no dia seguinte, o que tornaria inútil a viagem do apelado, pois ele chegaria ao destino após o início da prova.

Em que pese as alegações da Cia aérea, no sentido de que o atraso do voo decorreu de caso fortuito, mister reconhecer que a "Readequação da malha aérea" constitui fortuito interno, inerente à atividade do transportador, não sendo hábil a afastar a responsabilidade da Cia aérea pelos fatos narrados na peça de ingresso.

Por sua vez, o artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê, expressamente, em seu inciso II, a responsabilidade do transportador pelo dano decorrente no atraso do transporte aéreo contratado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CDC COM AS NORMAS DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.331, DO

EXCELSETO STF - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - FALTA DE INFORMAÇÕES E DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA AOS PASSAGEIROS/AUTORES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PREJUÍZO MORAL CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito com fulcro na Decisão proferida na Reclamação nº 38.694, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por tratar de tema específico, não abarcado nos autos em exame, e por não conter ordem de suspensão ampla dos feitos que discutem questões afetas ao Contrato de transporte internacional.
- As empresas aéreas que atuam em parceria na comercialização das passagens e no transporte contratado têm legitimidade passiva para responderem por eventuais prejuízos causados aos usuários dos seus serviços.
- Em se tratando de voo para ou advindo do exterior, o vínculo consumerista estabelecido entre as partes, em decorrência do Contrato de Transporte firmado entre elas, deve ser compatibilizado com as regras e Convenções Internacionais, conforme decidiu o Plenário do Excelso STF, no RE nº 636.331, julgado sob o rito da Repercussão Geral.
- O cancelamento de trajeto programado decorrente de fortuito interno, aliado à falta de informação e suporte material adequados, que deveriam ser prestados aos passageiros, e aos efeitos gerados nos âmbitos pessoal e profissional dos Postulantes, legitima a imposição do pagamento da condenação solidária às Companhias Aéreas parceiras, por indenização moral.
- Para o arbitramento do valor da reparação anímica devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.517087-1/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 27/11/2020)" Destacou-se.

Ademais, cumpre salientar que a LATAM não juntou qualquer elemento de prova no sentido de que de fato houve readequação de malha aérea, a ensejar o atraso no voo do trecho BH X Brasília.

Deste modo, restando indubitosa, nos autos, a falha na prestação de serviços pela requerida/apelante, resultando no atraso do voo contratado pelo autor/apelado, impende-se analisar a configuração dos danos pleiteados.

DANOS MATERIAIS

Sobre os danos materiais, a apelante se limitou a argumentar, de forma genérica, "que não havia prova dos mesmos".

Ora, os danos materiais fixados na origem consubstanciam apenas o valor das passagens aéreas. Uma vez que o autor/apelado voltou para a cidade de origem, sem chegar a seu destino, final, (Teresina), o prejuízo material referente ao valor despendido na compra das passagens está cabalmente demonstrado. Com destaque para a circunstância de que, após o atraso no voo do 1º trecho, com opção de realocação em voo no dia seguinte, a viagem que visava apenas e tão somente ao comparecimento do autor à 4ª etapa do certame da Polícia Civil do Piauí, para o cargo de soldado, a ser realizada às 07:00 do dia 03/07/2022, se tornou inútil.

Destarte, a sentença não merece qualquer reparo, nesse ponto.

DANOS MORAIS

Para configuração do dano moral é necessário apontar-se lesão a bem da personalidade: vida, saúde, integridade física, psíquica, abalo psicológico, honra, nome, imagem, privacidade, intimidade, corpo, liberdade.

Dano moral não pressupõe sofrimento ou dor. A violação dos bens da personalidade pode causar - ou não - repercussões ou sensações dolorosas, da mesma forma que podem subsistir situações de sofrimento sem que ocorra dano extrapatrimonial. A prova dessas repercussões deve ser levada em conta na fixação da indenização.

A propósito da possibilidade de promoção de bens imateriais, reconhece-se a possibilidade de indenização pela perda do tempo livre ou pela usurpação indevida do tempo útil. O STJ reconheceu, inclusive, dano moral coletivo, em relação de consumo, pelo mau atendimento de instituição financeira dos seus clientes/consumidores, impondo-lhes excessiva e injustificada demora no atendimento. (Resp. 1737412/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2019).

Segundo Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, em verdade, as expressões "desvio produtivo do consumo" ou "perda de tempo útil" seriam inapropriadas, pois somente haveria indenização quando o ofendido perdesse tempo considerado produtivo aos olhos externos. Segundo o autor, o tempo "é bem

jurídico independente, merecedor de tutela pelo ordenamento, quer seja aproveitado utilitariamente (para gerar riqueza), quer não." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Lesão ao tempo: configuração e reparação nas relações de consumo. IN.: Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, p. 225.)

A despeito das discussões, entendo que a perda do tempo não configura um tertium genus da responsabilidade civil, podendo ser defendido como dano moral.

Segundo o STJ (Aglnt no AResp 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.10.2020), "na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida".

O Código Brasileiro de Aeronáutica também prevê, em seu art. 251-A que a indenização depende da prova da efetiva ocorrência do prejuízo:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

No caso vertente, o efetivo prejuízo restou devidamente comprovado. Conforme se observa dos documentos de ordens 7 a 9 e 14 e 15, a perda da conexão, com solução de realocação em voo no dia seguinte, resultou na perda da 4ª etapa - avaliação psicológica, do CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - EDITAL Nº 02/2021, para o cargo de soldado. O autor já havia sido aprovado em todas as etapas anteriores, contudo, foi desclassificado na quarta etapa, devido ao não comparecimento ao local da prova.

Tal situação de certo ocasionou dano à integridade psíquica do autor. A aprovação em concurso público é circunstância que potencialmente define a vida do candidato, exige dedicação e disciplina. A desclassificação em certame, decorrente de falha da prestação de serviços da Cia aérea, dá ensejo a inquestionável reparação por danos morais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Todo e qualquer prejuízo injusto suportado pela vítima deve ser indenizável, a fim de recolocá-la, se possível, na posição jurídica anterior à ocorrência do dano. Em se tratando de prejuízos de ordem econômica, a resposta reparatória é satisfatória. Todavia, em se tratando de dano extrapatrimonial, é impossível reparar o irreparável, daí a importância das medidas compensatórias.

O princípio da satisfação integral do prejuízo tem correlação com a vedação do enriquecimento ilícito. Todo prejuízo, nada além do dano, é indenizável, não devendo a vítima se enriquecer com a indenização.

Com a ressalva do meu entendimento pessoal, particularmente quanto à tese do dano ou da indenização punitiva, não se pode, todavia, desconsiderar o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de três funções da indenização: "a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos." (Resp 1.440.721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.11.10.2016).

O STJ, na fixação de indenização a título de dano moral, vale-se do método bifásico, analisando o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso, para a definição do valor. (Aglnt no AResp 1.677.047/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.12.2020).

Nesse contexto, atento às peculiaridades do caso, aos parâmetros adotados por esta Câmara, sobremaneira considerando a perda da prova que levou à desclassificação do autor no certame, mantenho o valor da indenização fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios pela apelante.

Em observância ao §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários para 12% do valor da condenação.

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais